

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 62

p. 1 - 344

jan./jun.

2023

AS RECENTES DECISÕES DO STF SOBRE A PREVALÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DA RELAÇÃO JURÍDICA COMO FATOR DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL

THE RECENT DECISIONS OF THE SC ON THE PREVALENCE OF THE FORMAL REQUIREMENTS OF THE LEGAL RELATIONSHIP AS A FACTOR IN DEFINING MATERIAL COMPETENCE

LEVY, Paula Araújo Oliveira*

Resumo: Trata-se de artigo que aborda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à competência material da Justiça do Trabalho, em especial a abrangência das relações de trabalho processadas e julgadas por este ramo do Poder Judiciário. Aponta-se uma alteração de parâmetros pela Corte Constitucional para fins de fixação de competência, baseada em decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, e também se analisam de forma crítica os recentes julgamentos prolatados em sede de reclamações constitucionais.

Palavras-chave: Competência da Justiça do Trabalho. Relação de trabalho. Pedido de vínculo empregatício. Decisões do STF após a ADC 48. Reclamações constitucionais.

Abstract: This article addresses the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court regarding the material competence of the Labor Justice, especially the scope of labor relations processed and judged by this branch of the Judiciary. A change in the parameters by the Constitutional Court is pointed out for the purpose of establishing jurisdiction, based on

*Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie. Contato: paulacampg@hotmail.com.

decisions rendered in concentrated control of constitutionality, and the recent judgments rendered in the seat of constitutional complaints are also critically analyzed.

Keywords: Jurisdiction of the Labor Justice. Work relationship. Application for employment relationship. SC decisions after ADC 48. Constitutional claims.

1 INTRODUÇÃO

Não se pode abordar o tema da competência material da Justiça do Trabalho sem citar seu alargamento pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004. Colaciona-se a redação do art. 114 da Constituição Federal (CF/1988) antes (redação original) e após a referida Emenda.

Redação original do art. 114 da CF/1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (BRASIL, 1988).

E a redação atual do art. 114 da CF/1988 após a EC n. 45/2004, que entrou em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial**, em 31.12.2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o';

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, 1988).

A partir de então, em várias oportunidades o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se pronunciar quanto à extensão da competência da Justiça do Trabalho em razão da nova redação do dispositivo constitucional em comento. Isso porque logo trataram de questionar a abrangência do disposto no inciso I do art. 114.

Apesar da clareza da redação, que aborda expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, especificando “abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a Corte Constitucional brasileira diferenciou relação de trabalho de relação estatutária ou jurídico-administrativa. Assim, em julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, suspendeu a possibilidade de

qualquer entendimento no sentido de que caberia à Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Foi citado na decisão o precedente firmado na ADI 492, julgada em 12.11.1992. Essa ação abordava a inconstitucionalidade do direito do servidor público à negociação coletiva - alínea "d" do art. 240 da Lei n. 8.112/1992 - e o ajuizamento de dissídios individuais e coletivos pelos servidores públicos na Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal - previstos na alínea "e" do mesmo artigo. Referida ação foi julgada tendo por norte a redação original do art. 114 da CF/1988.

Já no julgamento definitivo da ADI 3395, o STF, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação,

[...] para fixar, com aplicação de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator.

Nota-se que na decisão final já não consta a exclusão da apreciação da Justiça do Trabalho das relações jurídico-administrativas, mas apenas da relação estatutária.

Nesse julgamento, o Ministro Marco Aurélio bem salientou, ao abordar o processo legislativo da EC n. 45/2004:

A proposta de Emenda à Constituição seguiu ao Senado e, na Câmara Alta, sem que fosse apresentada qualquer emenda, houve a inserção do texto: 'exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação', ou seja, Municípios, Estados e União. Seria restrição ao texto aprovado pela Câmara. O que se verificou? A inclusão de trecho, sem ter sido objeto de deliberação, que não refletia a manifestação do Senado da República. Remetida a nova redação à Câmara, a expressão foi expungida.

Assim fez constar para não deixar dúvidas quanto à intenção do legislador de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para

processar e julgar também as relações de trabalho estatutárias, entre os servidores públicos e a Administração Pública.

No entanto, como visto, não entendeu da mesma forma a maioria dos Ministros.

2 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência em razão da matéria é definida observando-se a relação jurídica material objeto da lide. Portanto, deve-se verificar a causa de pedir e o pedido. Assim, se fundados estes em alegada relação de emprego, à qual se aplicam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por óbvio será competente a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido decidiu o STF antes da EC n. 45/2004, ao julgar o Conflito de Jurisdição n. 6959-6:

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONST. ART. 114. AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO À OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.¹

Abordando esse tema, Carlos Henrique Bezerra Leite escreveu:

Parece-nos, porém, que o STF deixou assentado que a fixação da competência material da Justiça do Trabalho depende exatamente daquilo que o autor leva para o

¹STF. Pleno. Conflito de Jurisdição n. 6959-6, Rel. Designado Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.5.1990, Suscte. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, Suscdo. Tribunal Superior do Trabalho, DJU 22.2.1991, p. 1259.

processo. Isto é, repousa na causa de pedir e no pedido deduzidos em juízo, mesmo se a decisão de mérito que vier a ser prolatada envolver a aplicação de normas de direito civil ou de outros setores do edifício jurídico. Esse entendimento restou explicitado no voto do relator, Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, para se estabelecer a competência, o 'fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece questionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil'. (LEITE, 2010, p. 176-177).

Após a EC n. 45/2004, com o alargamento da competência da Justiça Federal Especializada, houve várias apreciações pela Corte Constitucional sobre o tema. Cito aqui a Súmula Vinculante n. 22² do STF, que fixa o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador. Para não se estender demais no assunto, rico em doutrina e jurisprudências, passa-se à análise apenas da competência oriunda da relação de trabalho.

A relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é espécie. Ainda, valendo-se dos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço.

Já a relação de emprego ocupa-se de um tipo específico dessa atividade humana: o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador: o empregado. Aqui, o que importa é a relação jurídica existente entre o empregado e o empregador (mesmo quando este seja a pessoa de direito público interno ou externo) para efeito de aplicação do Direito do Trabalho.

²"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004". (BRASIL, 2009).

[...] Uma advertência final: a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para as demandas oriundas da relação de trabalho - não de emprego - deve estar centrada no fator 'trabalho' e pela sua afinidade com a relação de emprego, pois a *mens legis* possui, a nosso ver, forte conotação de inclusão social daqueles trabalhadores - não empregados - que de fato estão em situações econômicas e sociais que exijam um rápido e efetivo acesso à Justiça. (LEITE, 2010, p. 199-200).

No entanto, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho abrangendo o trabalho, em *lato sensu*, nunca significou a alteração da legislação aplicável a esse trabalhador que não se configura como empregado. Importante constar o que dispõe Gustavo Filipe Barbosa Garcia a esse respeito:

O inciso IX do art. 114 da Constituição Federal de 1988 faz menção a 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei'. No entanto, o inciso I, acima transcrito, é expresso ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho quanto às ações oriundas da relação de trabalho, sendo esse dispositivo claramente autoaplicável, ou seja, de aplicabilidade direta e imediata.

Apesar disso, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, passando a abranger ações oriundas de relações de trabalho, diversas da relação de emprego, não significa que esses trabalhadores, que não sejam empregados, têm passado a fazer jus aos direitos trabalhistas. A norma que fixa a competência, na esfera processual, não amplia os direitos previstos para a relação jurídica material, a qual permanece regida pelo respectivo ramo do Direito.

[...] A relação de labor, portanto, é o vínculo intersubjetivo, por meio do qual alguém trabalha em favor de outrem, com regulação pelo Direito.

No entanto, é essencial destacar que nem toda prestação de serviço é objeto de relação de trabalho propriamente dita. Em outras palavras, nem toda prestação de serviço identifica-se com trabalho em seu verdadeiro sentido. Por consequência, nem toda a demanda decorrente de prestação de serviço é de competência da Justiça do Trabalho.

Obviamente, quando quem presta serviço é pessoa jurídica, não há falar em relação de trabalho, pois o trabalho, no contexto jurídico e constitucional, é atividade inerente ao ser humano.

[...] Na relação de trabalho, o sujeito ativo é sempre a pessoa natural (trabalhador) enquanto o sujeito passivo

pode ser pessoa física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado (por exemplo, o condomínio ou a massa falida). (GARCIA, 2015, p. 156-158).

Portanto, sempre que o profissional autônomo, pessoa física, pretender demandar contra o tomador de serviços, seja ele pessoa física, jurídica, ente despersonalizado, a competência é da Justiça do Trabalho porque se trata de uma relação de trabalho. Cita-se o exemplo de um médico que pretende cobrar pagamento por serviços prestados a uma empresa para a qual realizou exames admissionais. Nota-se que aqui está ausente o “elemento de empresa”. Situação diversa seria se esse médico fosse proprietário de uma Clínica de Ortopedia, a qual prestava serviços para um Clube de Futebol. Caso essa clínica fosse demandar contra o contratante de seus serviços, deveria ajuizar a demanda na Justiça Comum porque presente o “elemento de empresa”.

2.1 Transportador Autônomo de Cargas (TAC)

A Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007, dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Regulamenta o transporte rodoviário de cargas e a relação entre o transportador autônomo de cargas (TAC) e a empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC). Em suma, o transportador autônomo de carga pode ser pessoa física ou jurídica; deve estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); deve possuir, ao menos, um veículo automotor de carga, registrado neste órgão; deve comprovar ter experiência de, ao menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

A lei também prevê a prestação de serviços pelo TAC como agregado ou independente, prevendo ainda a figura do TAC-auxiliar, todos definidos no art. 4º, sendo que a relação formada com fulcro nessa lei é de natureza comercial e não caracteriza o vínculo de emprego, conforme prevê expressamente o art. 5º³. Esse artigo, em seu parágrafo

³Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente. § 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa. § 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem. § 3º Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional, assim denominado TAC - Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego. (Incluído pela Lei n. 13.103, de 2015) (Vigência) § 4º O Transportador

único, trata também de forma expressa da competência da Justiça Comum para o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

Apesar do que já se analisou sobre a abrangência do art. 114, I, da CF/1988, considerando-se uma ação de cobrança ou de indenização ajuizada por um transportador autônomo de carga contra a empresa de transporte rodoviário que o contratou, ainda que ausente o elemento de empresa acima abordado, por expressa previsão legal, observando-se ainda o disposto no art. 114, IX, da CF/1988, a jurisprudência majoritária vinha reconhecendo se tratar de competência da Justiça Comum.

Nesse sentido a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITOSUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. O contrato de transporte rodoviário de cargas, regido pela Lei n. 11.442/2007, possui natureza comercial, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de ação indenizatória oriundo da relação havida entre as partes. Incólume o disposto no artigo 114, I, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST AIRR 3612140-05.2008.5.09.0003, Relator Lelio Bentes Corrêa, data de julgamento 2.2.2011, 1ª Turma, data de publicação DEJT 11.2.2011).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese o entendimento do Regional, é certo que as controvérsias atinentes ao transporte rodoviário de cargas não se inserem na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação havida entre as partes possui natureza comercial, sendo o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/07 expresso ao determinar a competência da Justiça Comum. Desse modo, tratando-se de

Autônomo de Cargas Auxiliar deverá contribuir para a previdência social de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos. (Incluído pela Lei n. 13.103, de 2015) (Vigência) § 5º As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego. (Incluído pela Lei n. 13.103, de 2015) (Vigência) Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego. Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas" (BRASIL, 2007).

relação de natureza eminentemente civil, a competência para o julgamento da presente demanda pertence à Justiça Comum, conforme o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/2007. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 182-84.2014.5.03.0034, data de julgamento 15.8.2018, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, data de publicação DEJT 17.8.2018).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do acórdão regional, o *de cujus*, cuja família ajuizou a presente reclamação, prestava serviço de transporte de cargas de forma autônoma. Os sucessores não requereram o reconhecimento de vínculo empregatício, e a Corte *a quo*, soberana na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela caracterização de relação contratual de natureza civil, o que enseja a competência da Justiça Comum para o julgamento da presente ação indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST RR 1102-50.2014.5.09.0015, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, publicação DEJT 22.9.2017).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. [...] INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não é competente para o exame de ações indenizatórias fundadas na Lei n. 11.442/2007, que regula o transporte rodoviário de cargas. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST RR 516-67.2012.5.04.0291, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, publicação DEJT 30.5.2014).

No mesmo sentido estava sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 151.944 MG (2017/0088565-5). RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI. SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE/MG. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE EXTREMA/MG. INTERES. [...]. DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito de Extrema/MG, como suscitado, nos autos de ação de cobrança, combinada com indenização por danos morais, ajuizada por J. O. em face de LOGBR Transportes e Logísticas Ltda. e outras.

Proposta a demanda, houve por bem o Juízo de Direito de Extrema/MG declinar da competência a ele atribuída, ao fundamento de que compete à Justiça Laboral processar e julgar ação de cobrança cujos valores perseguidos remontam à relação de emprego havida entre as partes (fls. 194, e-STJ). Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG suscitou o presente conflito de competência, sob os seguintes fundamentos (fls. 1005/1008, e-STJ): 'Trata-se de ação ajuizada por motorista rodoviário autônomo, em que postula o pagamento de indenização devido à não antecipação do vale pedágio, em quantia equivalente ao dobro do valor dos fretes realizados, nos moldes do artigo 8º da Lei n. 10.209/2011, além de uma compensação pelos danos morais sofridos. Na defesa acostada sob o ID 82506c8, a ré invocou a preliminar de incompetência em razão da matéria, argumentando que as relações decorrentes do transporte de carga são sempre de natureza comercial, não ensejando relação de emprego, ficando a cargo da Justiça Comum. Como é sabido, a competência em razão da matéria é definida em consonância com o pedido e a causa de pedir. No caso em epígrafe, o reclamante confirmou expressamente na exordial que é transportador autônomo de cargas, inexistindo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, tampouco discutindo-se parcelas de natureza trabalhista. Aplicam-se ao demandante as disposições constantes da Lei n. 11.442/2007, cujo artigo 5º, *caput* e parágrafo único, estabelecem que as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o artigo 4º são sempre de natureza comercial, competindo à Justiça Comum o julgamento das ações decorrentes'. Após prestadas as devidas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e, no mérito, e pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual. O respectivo parecer ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 1034/1039, e-STJ): 'Conflito Negativo de Competência. Ação de cobrança c/c com Danos Morais. Justiça Comum Estadual e Justiça Especializada do Trabalho. Contrato de transporte de cargas. Natureza comercial prevista na Lei n. 11.442/2007. Demanda de caráter não trabalhista. Precedente desse STJ. Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado'. É o relatório. Decido. Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. Primeiramente, cumpre salientar que a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza

da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Portanto, mister se faz definir, no presente caso, qual a natureza da relação jurídica a respeito da qual a pretensão processual fora formulada. Sabe-se que a Emenda Constitucional n. 45/04 alterou a redação do art. 114 da CF, modificando a competência para o processo e julgamento das ações, cujo evento lesivo tenha se verificado no curso da relação laboral. Neste contexto, conquanto eventualmente a pretensão deduzida na presente demanda possa envolver indiretamente aspectos ligados à relação de emprego, seu objeto versa sobre questão diversa, de natureza civil, em que se pleiteia o pagamento de valores firmados em contrato de transporte autônomo de cargas, a título de pedágio. Nestes termos: 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços, quando patente a ausência de relação trabalhista. 2. Na hipótese, o autor da ação de cobrança e prestador dos serviços dispunha, na realização das obrigações contratadas, da assistência de corpo próprio de empregados, o que descaracteriza a existência da relação de trabalho, pois ausente ao menos um de seus requisitos, o da pessoalidade. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 135.775/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27.4.2016, DJe 6.5.2016)'. 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AVALIAÇÃO DE PESSOAL PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR PSICÓLOGO. PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO ALEGADA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. 1. O pedido e a causa de pedir denotam a competência da Justiça Comum Estadual porque o autor em nenhum momento pede o reconhecimento da existência de relação de emprego e a percepção dos seus consectários; ao revés, pretende o recebimento dos exatos valores previstos na 'cláusula cinco do contrato' de prestação de serviços. 2. Desse modo, a pretensão deriva da

prestação, por psicólogo, do serviço de intermediação e avaliação de aptidão de candidatos a empregos oferecidos pela empresa contratante, de forma autônoma e não subordinada, fazendo incidir o teor da Súmula 363 desta Corte: 'Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente'. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 135.007/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22.10.2014, DJe 17.11.2014)'. Como bem pontuado no parecer ministerial, 'embora o autor sustente o seu pedido na efetiva prestação de serviços, apresentando inclusive a relação das atividades prestadas à autora, não há na exordial relato de fatos que descaracterizem a autonomia na prestação dos serviços. Acresça-se, ainda, que o reconhecimento de vínculo trabalhista não foi objeto da pretensão do autor, nem o descumprimento de contrato trabalhista constituiu causa de pedir do presente feito' - fl. 1037 (e-STJ). 2. Ante o exposto, com amparo no parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Extrema/MG, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2017. (STJ CC 151944 MG 2017/0088565-5, Relator Ministro Marco Buzzi, data de publicação DJ 26.6.2017).

A questão já se encontrava bastante assentada pela jurisprudência trabalhista. Nota-se que a citada jurisprudência é restrigente à interpretação da relação de trabalho, segundo a qual, ausente o elemento de empresa, ou seja, diante de uma prestação pessoal de serviços à pessoa física ou jurídica, por profissional autônomo, a competência para o processamento e julgamento da lide deveria ser atribuída à Justiça do Trabalho, no que se entende a melhor interpretação da norma constitucional.

No entanto, como se viu, a jurisprudência majoritária interpretou a competência da Justiça Trabalhista de forma mais restrita. Caso não se questionasse a relação comercial havida entre as partes, a competência para apreciar a lide seria da Justiça Comum. De outro lado, se o trabalhador ajuizasse ação tendo por causa de pedir e por pedido, respectivamente, a presença dos elementos da relação de emprego e o reconhecimento de vínculo empregatício, a competência para o julgamento do feito seria, de forma inequívoca, da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência, inclusive do STF, sempre reconheceu a competência Justiça do Trabalho para decidir quanto à existência ou não de relação empregatícia:

EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST. (CC 7134, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.6.2003, DJ 15.8.2003).

Ajuizada a ADC 48 visando a declaração de constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007, houve a reunião dessa ação com a ADI 3941, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), por meio da qual se impugna a constitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, e do art. 18, ambos da Lei n. 11.442/2007, para o julgamento conjunto. Segue transcrita a decisão do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: **‘1 - A Lei n. 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei n. 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n. 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista’**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. (Grifo ausente no original).

Com o referido julgamento, intérpretes do direito, em especial da seara trabalhista, não viram grande alteração jurisprudencial decorrente da decisão, haja vista que o próprio STF já havia reconhecido a

possibilidade de terceirização de atividade meio e de atividade fim, ao apreciar o Tema 725 da repercussão geral e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, fixando a tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Da mesma forma, a configuração de relação comercial de natureza civil quando preenchidos os requisitos dispostos na Lei n. 11.442/2007, com o afastamento do vínculo trabalhista, foi interpretada como manutenção da jurisprudência majoritária atual, ou seja, sem prejuízo de o trabalhador autônomo, ao alegar a presença dos requisitos da relação empregatícia, ter seu pleito processado e julgado pela Justiça do Trabalho.

Foram então ajuizadas reclamações constitucionais sobre o tema, nas quais se requeria a cassação de decisão proferida na Justiça do Trabalho, sob o argumento de afronta ao julgado do STF na ADC 48, interpretando que neste houve a fixação de competência da Justiça Comum para apreciar as questões baseadas na Lei n. 11.442/2007, mesmo se houvesse o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego.

Contudo, causou espanto, ao menos em parte dos intérpretes do direito, a decisão proferida por alguns Ministros da Corte Constitucional, os quais alteraram precedentes e julgaram procedentes tais reclamações⁴.

Analisando-se mais detidamente o julgamento proferido na ADC 48, verifica-se que, para se evitar o entendimento conferido pelos Ministros Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes nas reclamações citadas, o Ministro Edson Fachin abriu a divergência, proferindo voto julgando improcedente a ADC 48,

[...] em consequência da procedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.961, em que foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, *caput*; 5º, *caput* e parágrafo único; e 18, da Lei n. 11.442/2007, por afronta ao art. 7º e incisos, e art. 114, I, da Constituição da República.

⁴Reclamação 46.356 RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; Reclamação 45.902 SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Ag. Reg. na Reclamação 43.544, Rel. Min. Rosa Weber.

O Ministro Fachin consignou em seu voto:

[...] Importante aqui dar destaque ao texto literal da norma que se está a analisar: 'As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego' (art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.442/2007). Da leitura do texto normativo aqui em debate é possível extrair-se comando legislativo inequívoco no sentido de conferir às relações que se estabelecem no contexto por ela regulado uma vedação expressa de que se reconheçam vínculos empregatícios e direitos consectários dessa relação.

Sendo assim, a questão constitucional em debate deve ser solucionada tendo como vetor hermenêutico o princípio da primazia da realidade, ou seja, a compreensão de que todas as partes de uma relação contratual devem agir com boa-fé, em direção à confiança recíproca e igualdade substancial, no que tange aos seus direitos e deveres nessa relação. Em última análise, o princípio da primazia da realidade impõe compromisso e vontade de respeitar a Constituição e, mais especificamente, os direitos fundamentais por ela reconhecidos.

Isso porque, uma vez verificada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego impõe-se, em face do princípio da primazia da realidade e da força normativa e vinculante da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ora em debate, por afronta ao regime estabelecido pelo artigo 7º da Constituição da República. [...].

No entanto, nada impede que se faça um entendimento constitucional sistemático, a fim de compatibilizar a decisão proferida na ADC 48 com a manutenção da competência constitucional da Justiça do Trabalho - art. 114, I, da CF/1988 - para processar e julgar ações nas quais a causa de pedir e o pedido sejam a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT na relação jurídica havida entre as partes, e conseqüente reconhecimento de vínculo empregatício.

Ademais, assim julgou a Min. Rosa Weber na Reclamação 43.544 MG:

Decido. 1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, 'I' e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de

constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante. 2. Alega-se, na presente reclamação, que o Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG determinou, em 15.7.2020, o prosseguimento de feito em que discutida relação decorrente de contrato de transporte de cargas firmado com amparo no art. 4º e 5º da Lei 11.442/2007, em afronta à decisão de mérito proferida na ADC 48, na qual esta Suprema Corte 'declarou constitucional a competência absoluta da Justiça Comum estabelecida no art. 5º da Lei 11.442/2007'. 3. Para melhor elucidação da controvérsia, reproduzo, na fração de interesse, a decisão reclamada, na qual rejeitada a preliminar de incompetência material da Justiça Laboral: 'Por outro lado, recebo-o como mera petição, a qual passo a apreciar. As primeira e segunda reclamadas suscitaram preliminar de incompetência material desta Justiça Laboral, argumentando que o contrato de transporte de carga, firmado pelas partes, possui natureza comercial e não enseja a caracterização de vínculo de emprego, conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.442/2007. A Lei n. 11.442/2007 dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador. No parágrafo segundo da referida lei diz que o transporte rodoviário de cargas depende de prévia inscrição do interessado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C, *in verbis*: 'A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias'. No caso concreto, vejo que o reclamante afirma que tinha preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e a decisão do STF na ADC 48 não afasta a análise de possibilidades de fraudes. Assim, uma vez que há pedido de reconhecimento de vínculo, podendo, assim, não ser o caso de caracterização dos requisitos da lei acima referida e que, no caso concreto, não há, pelo menos por ora, sequer prova inequívoca de que o autor possuía inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de Transportador Autônomo de Cargas - TAC, não há como afastar, neste momento pelo menos,

a competência dessa Especializada para análise e julgamento do feito, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Afasto, por ora, a preliminar arguida'. 4. No julgamento da ADC 48, o Plenário desta Suprema Corte, em sessão virtual realizada em 14.4.2020, por maioria, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007, que autorizou que empresa transportadora de cargas terceirizasse sua atividade-fim, por meio da contratação do transportador autônomo, nos termos da seguinte ementa: [...] 5. Diante do entendimento exarado no referido julgamento, verifica-se afastada a configuração de vínculo de emprego na hipótese de contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga, quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 11.442/2007. Por sua vez, configurada relação comercial de natureza civil, competente a Justiça Comum para o julgamento da causa. 6. Verifico, porém, não ser esta a hipótese dos autos, consignado pelo juízo reclamado o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.442/2007, pois inexistente 'prova inequívoca de que o autor possuía inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de Transportador Autônomo de Cargas - TAC'. 7. **Ademais, cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007 não implica presunção de autonomia na prestação dos serviços. Dessa forma, a decisão proferida na ADC 48 não impede o reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho, quando presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia entre o motorista transportador e seu contratante.** 8. Consoante bem elucidado pelo eminente relator da ação, Ministro Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão, 'as categorias profissionais previstas na Lei n. 11.442/2007 convivem com a figura do motorista profissional empregado, prevista art. 235-A e seguintes da CLT'. No esclarecimento do voto, o relator afirmou, ainda, que 'se estiverem presentes os elementos do vínculo trabalhista, não incide a Lei'. 9. Nesse contexto, deduzido, na origem, pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e de indenização por acidente automobilístico, à alegação de que presentes os elementos configuradores da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), não diviso existência de afronta ao quanto decidido na ADC 48. 10. Ante o exposto, à minguada de identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão paradigma, a delinear ausência de estrita aderência entre os atos confrontados, forte no

art. 21, 1º, do RISTF, nego seguimento à reclamação. (Grifo ausente no original).

Afastada a decisão da Ministra Rosa Weber em julgamento proferido em sede de agravo regimental na sessão virtual da Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, por maioria, com provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, cassando os atos decisórios proferidos na Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Marco Aurélio.

2.2 Decisões correlatas à proferida na ADC 48

O fenômeno da pejotização, caracterizado pela fraude à legislação trabalhista visando ao disfarce de relação empregatícia, mediante artifício de constituição de empresa pelo empregado, em regra orientado pelo patrão, é há muito apreciado e combatido pela Justiça do Trabalho, à qual cabe zelar pelo cumprimento das leis celetistas.

Em 28.9.2020, ao apreciar o RE 606003 RS, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 550, o STF fixou a seguinte tese, em julgamento por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber:

Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.

Mais uma vez nota-se que a competência da Justiça do Trabalho quanto às demandas de relação de trabalho, *lato senso*, não foi reconhecida, ainda que se trate de trabalhador que presta serviços de forma autônoma pessoal a tomador de serviço, restringindo-se o alcance do art. 114, I, da CF/1988. Veja-se trecho da ementa:

[...] 3. Na atividade de representação comercial autônoma, inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei n. 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC n. 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição.

4. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º). Precedentes.
5. Ademais, os autos tratam de pedido de pagamento de comissões atrasadas. O pedido e a causa de pedir não têm natureza trabalhista, a reforçar a competência do Juízo Comum para o julgamento da demanda. [...]

Poucos meses depois, em 21 de dezembro de 2020 foi julgada procedente a ADC 66, na qual se requeria a declaração de constitucionalidade do art. 129 da Lei n. 11.196/2005. Este artigo assim dispõe:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (BRASIL, 2005).

Segue a ementa do julgamento em análise:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELLECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A comprovação da existência de controvérsia judicial prevista no art. 14 da Lei n. 9.868/1999 demanda o cotejo de decisões judiciais antagônicas sobre a validade constitucional na norma legal. Precedentes. 2. É constitucional a norma inscrita no art. 129 da Lei n. 11.196/2005.

Não obstante, é importante atentar-se aos fundamentos da decisão. A Relatora Ministra Cármen Lúcia fez constar ao final de seu voto:

[...] 14. Tanto não induz, entretanto, a que a opção pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços intelectuais descrita no art. 129 da Lei n. 11.196/2005 não se sujeite à avaliação de legalidade e regularidade pela Administração ou pelo Poder Judiciário quando acionado, por inexistirem no ordenamento constitucional garantias ou direitos absolutos.

3 CONCLUSÃO

Como analisado, a jurisprudência do STF vem caminhando para restringir a competência da Justiça do Trabalho, no que se refere ao art. 114, I, da CF/1988, a apenas relação de emprego, tornando inócua a alteração do texto constitucional operada pela EC n. 45/2004 ao excluir a expressão “empregadores” com a finalidade de ampliação da competência da Justiça Federal Especializada Trabalhista.

À Justiça do Trabalho não cabe apreciar as demandas propostas por trabalhadores autônomos de cargas, por representantes comerciais, ainda que ausente o elemento de empresa. Seguindo o mesmo raciocínio, uma faxineira que atue como diarista para determinada família e pretenda demandar o pagamento de diárias de trabalho, em vez de se valer da Justiça do Trabalho deveria ajuizar ação na Justiça Comum, já que não se trata de relação de emprego.

Não obstante, ainda mais grave do que tal restrição é o que se extrai do julgamento das citadas reclamações constitucionais.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado que a competência se fixa pela causa de pedir e pelo pedido. Dessa forma, sempre coube à Justiça do Trabalho apreciar as lides que versam sobre o reconhecimento de vínculo empregatício; assim como cabe à Justiça Federal decidir se há interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula n. 150 do STJ e do art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), cabe à Justiça do Trabalho analisar a presença dos requisitos da relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Não se fixa a competência de acordo com os requisitos formais de determinada relação jurídica, desprezando-se a causa de pedir e o pedido formulado na ação.

Não bastasse isso, não houve pronunciamento específico na ADC 48, ou nas demais decisões citadas no presente trabalho, cujos efeitos são vinculantes *erga omnes*, no sentido de afastar da Justiça do Trabalho a competência para apreciar ações cujos pedido e causa de pedir versem sobre reconhecimento de vínculo de emprego.

No caso da ADC 48, evidente que se consignou a competência para o julgamento de ações entre os sujeitos tratados na Lei n. 11.442/2007. Isso não implica concluir que, havendo expressamente alegação de fraude às leis trabalhistas e pedido de reconhecimento de vínculo de emprego o processo deva ser ajuizado na Justiça Comum, para que este Juízo, entendendo pela ausência dos requisitos da Lei n. 11.442/2007 na contratação daquele transportador de cargas, remeta os autos à Justiça do Trabalho.

Ademais, é possível que mesmo ausente o requisito formal previsto na citada lei, a referida relação não seja de emprego. Por vezes, magistrados e tribunais trabalhistas decidiram por afastar o vínculo de emprego porque ausente a subordinação, mesmo nos casos em que o transportador autônomo não estava, por exemplo, inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Como bem salientou o Ministro Edson Fachin em trecho do voto acima colacionado, deve-se observar o Princípio da Primazia da Realidade.

Lado outro, há casos nos quais estão presentes os requisitos legais formais, contudo há um desvirtuamento da relação jurídica, cujo pressuposto é a autonomia. Para que o magistrado da Justiça Comum aprecie esse tipo de ação, deverá analisar, de forma incidental, a presença de elementos típicos da relação de emprego, em especial a subordinação e a pessoalidade, em uma inversão de atribuições constitucionais jamais vista na jurisprudência brasileira.

Importante decisão foi proferida em 29.6.2022 pelos Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciarem um recurso de revista que versava sobre a competência da Justiça do Trabalho, revertendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, que declarou a incompetência desta Justiça Especializada com fulcro na decisão vinculante proferida na ADC 48. Segue a ementa da decisão:

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. COMPETÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ORIUNDOS DE ALEGADA RELAÇÃO DE EMPREGO. PERMANÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO STF. PRECEDENTES. ESPAÇO DE PERSUASÃO RACIONAL SUBSISTENTE AOS DEMAIS TRIBUNAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 48/DF, ao declarar a constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, firmou tese no sentido de que, 'uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n. 11.442/2007, estará configurada a relação

comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista' (Tribunal Pleno, DJe 19.5.2020).

2. O respeito aos precedentes é condição necessária - embora não suficiente - à edificação de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I) e capaz de promover a pacificação social dos conflitos com segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI) e isonomia (CF, 5º, *caput*). Afrontar decisões do STF é erodir o Estado de Direito (CF, 1º, *caput*). O dever de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, § 1º) transcende os lindes de mero regramento interno de disciplina judiciária para desembocar em valor fundamental republicano.

3. Não há como contrariar decisões da Suprema Corte em ADC/ADI. Seus efeitos (i) *erga omnes* (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único), (ii) *ex tunc* (Lei n. 9.868/1999, 27, *caput*) e (iii) vinculante (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único) impõem-se.

4. Não obstante, quando a interpretação da tese é controvertida perante o próprio STF, existe um *locus* hermenêutico a ser colmatado pelos tribunais até que a questão esteja pacificada.

5. 'Apesar de a Lei 11.442/07 haver sido declarada constitucional, subsiste a competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento da existência de relação de emprego, tendo em vista o princípio da realidade, nos termos do art. 114 da CRFB' (Rcl 50624 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 093 de 16.5.2022).

6. O STF tem entendimento sólido de que 'a competência é definida ante as causas de pedir e o pedido da ação proposta' (STF, HC 110038, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 219, public. 7.11.2014). Dessa maneira, 'tendo como causa de pedir relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la' (STF, CC 7950, Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 168, public. 1º.8.2017).

7. O entendimento coaduna-se com a 'teoria da asserção', muito bem sintetizada por Dinamarco: 'Define-se a competência do órgão jurisdicional de acordo com a situação (hipotética) proposta pelo autor. Não importa, por isso, se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu, etc. Questões como esta não influenciam na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, *in status assertionis*' (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 417-8).

8. Não é demais, também, lembrar a antiga,

mas sempre atual, lição de que a competência é definida a partir da especialização, uma vez que a Justiça Comum possui competência residual. 9. É difícil conceber a existência de uma Justiça Especializada quase que exclusivamente em um tipo de contrato, mas que não tem competência nem sequer para dizer quando é que se está na presença de tal contrato. Recurso de revista conhecido e provido, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

Os fundamentos apontados pelos nobres ministros do TST vêm ao encontro do exposto no presente trabalho, demonstrando que a questão não está pacificada, pois não foi abordada em decisão vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, por toda a explanação, incabíveis as reclamações constitucionais contra as decisões da Justiça do Trabalho que apreciam ações cujo pleito seja o reconhecimento de vínculo de emprego.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. **DOU**, Brasília, 22 nov. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11196compilado.htm.

BRASIL. Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei n. 6.813, de 10 de julho de 1980. **DOU**, Brasília, 8 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática CC 2017/0088565-5. Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Suscitado: Juízo de Direito de Extrema/MG. Rel. Min. Marco Buzzi. **DJ**, Brasília, 26 jun. 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 48 DF. Rel. Min. Roberto Barroso. **DJe**, Brasília, 19 maio 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 66 DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. **DJe**, Brasília, 10 jun. 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3395 DF. Rel. Min. Cezar Peluso. **DJe**, Brasília, 3 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 492 DF. Rel. Min. Carlos Velloso. **DJ**, Brasília, 12 mar. 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. Rcl. 43.544 MG. Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma. **DJe**, Brasília, 3 mar. 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CC 7134. Rel. Min. Gilmar Mendes. **DJ**, Brasília, 15 ago. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Jurisdição 6959-6. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. **DJU**, Brasília, 22 fev. 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática Rcl. 43544 MG. Rel. Min. Rosa Weber. **DJe**, Brasília, 2 out. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática Rcl. 45902 SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. **DJe**, Brasília, 22 fev. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática Rcl. 46.356 RS. Rel. Min. Cármen Lúcia. **DJe**, Brasília, 23 mar. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RG RE 606003 RS. Rel. Min. Marco Aurélio. **DJe**, Brasília, 18 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 22. **DOU**, Brasília, 11 dez. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula771/false>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 3612140-05.2008.5.09.0003. Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma. **DEJT**, Brasília, 11 fev. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1102-50.2014.5.09.0015. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma. **DEJT**, Brasília, 22 set. 2017b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 182-84.2014.5.03.0034. Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma. **DEJT**, Brasília, 17 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 516-67.2012.5.04.0291. Rel. Des. Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma. **DEJT**, Brasília, 30 maio 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.